



Banco do
Conhecimento



PENSÃO ALIMENTÍCIA – EX-CÔNJUGE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 10.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0020502-39.2010.8.19.0087](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 26/10/2016 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

AS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ALIMENTOS. CÔNJUGES SEPARADOS DE FATO. DEVER DE ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que condenou o réu no pagamento de pensão alimentícia à autora, no valor equivalente a 07% (sete por cento) dos seus rendimentos líquidos, após considerar o binômio necessidade-possibilidade das partes litigantes. 2. Pedido de alimentos formulado seis anos após a separação de fato do ex casal, calcado na alegada incapacidade laborativa da mulher, que passou a sofrer de transtornos psiquiátricos após a separação. 3. O dever de prestar assistência ao cônjuge não cessa, mesmo após a separação de fato do casal, pois o vínculo conjugal subsiste, contudo, deve ser comprovado nos autos a dependência econômica da alimentanda e a sua incapacidade laborativa. 4. Do contexto probatório, exsurge que não logrou êxito a autora em comprovar a necessidade do pensionamento pleiteado na exordial, ônus que lhe competia. O laudo psiquiátrico, que atestou o transtorno misto de ansiedade e depressão, é omissivo quanto ser essa doença incapacitante. 5. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. 6. PROVIMENTO DO SEGUNDO APELO, PREJUDICADO O PRIMEIRO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/10/2016

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 01/08/2018

=====

[0056631-94.2016.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 12/01/2018 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação de Exoneração de Alimentos. Pretensão do autor, ex cônjuge da ré, de exoneração da obrigação alimentícia por ele assumida por meio de ação de alimentos anteriormente ajuizada. Alegação autoral a respeito da alteração do binômio necessidade-possibilidade. Sentença de improcedência, restando mantido o pensionamento determinado na ação de alimentos. Recorrente que não logrou comprovar alteração na situação fática visando ao êxito na exoneração pretendida. Matéria sem complexidade. Precedentes deste Tribunal. Manutenção da sentença. Assim, nos termos do artigo 932, IV, do NCPC e com base na Súmula 568 do STJ, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Honorários recursais incidentes à espécie, majorados, nesta ocasião, para 12% do valor equivalente a doze meses de pensão,

na forma do artigo 85, §§1º e 11 do NCPC, observada a suspensão da exigibilidade da verba, de acordo com o art. 98, §3º do NCPC, em razão da gratuidade deferida.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 12/01/2018

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 16/05/2018

=====

0078645-15.2016.8.19.0021 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 14/11/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. Demanda ajuizada por ex mulher em face do cônjuge varão. Sentença improcedente. Apelo da demandante pugnano pela procedência do pleito autoral, com a fixação de alimentos. Manutenção do decisum. Cônjuge varão que auferir parcos rendimentos. Ex cônjuge virago que possui plenas condições de reingressar no mercado formal de trabalho, pois desde o matrimônio ocorrido nos idos de 2010 (fls. 15) até 2013, quando foi demitida, possuía carteira de trabalho assinada. A obrigação alimentar é recíproca entre os cônjuges ou companheiros, quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento, observando-se para sua fixação a proporção das necessidades daquele que os pede e dos recursos de quem está obrigado a provê-los, nos exatos termos dos art. 1.694 e 1.695 do Código Civil. Na hipótese dos autos, o demandado que trabalha como vigilante, não possui condições de arcar com a pensão alimentícia requerida pela autora sem prejuízo do próprio sustento. Ademais, a autora permaneceu residindo no imóvel comum do casal, sem ter que arcar com despesas de moradia, o que já representa uma economia de aproximadamente 30% do salário mínimo. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

0012571-80.2014.8.19.0204 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 13/09/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FACE DE EX-CÔNJUGE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO ALIMENTANTE. Para o pensionamento se faz mister a demonstração da modificação na fortuna de quem está obrigado a prestar a obrigação ou, ainda, a alteração das necessidades do alimentado, devendo ser observado o princípio da razoabilidade. Muito embora o dever de prestar alimentos para ex-cônjuge ou ex-companheira não seja perpétuo, sob pena de transformar-se em penalidade, o que é inadmissível, visto que não se pode prestigiar o ócio de qualquer um deles em prejuízo do outro, a questão em exame é diversa. Casamento contraído há 46 anos, tendo a autora sempre se dedicado aos afazeres domésticos. Idade avançada (67 anos) e problemas de saúde que tornam evidente a necessidade de percepção de alimentos por parte do ex-cônjuge. Se nem mesmo a separação judicial poria fim ao dever de mútua assistência (art. 1566, III c/c 1576, do CCI), quanto mais a separação de fato. Réu que recebe proventos de aposentadoria (R\$ 3.500,00), não tendo demonstrado que o pagamento da pensão alimentícia prejudicaria o seu sustento, limitando-se a alegar que possui dívidas no momento. Contudo, alegar e não provar é como nada alegar. Denota-se, assim, a correção da r. sentença ao acolher o pedido de pensionamento e fixá-lo em patamar razoável de 10% sobre o rendimento do réu,

de acordo com o binômio necessidade/possibilidade. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 13/09/2016

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 07/03/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 17/10/2017

=====

0503118-31.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 02/05/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA POR CÔNJUGE VARÃO EM FACE DA EX MULHER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Apelo do autor. Possibilidade do alimentante. Necessidade da alimentada. Falta de prova quanto a mudança da situação econômico-financeira do autor. Os litigantes viveram em matrimônio por longos 20 anos e a ré sempre se dedicou ao lar e a criação dos 2 filhos do casal. Restou provado, notadamente, que durante 20 anos de matrimônio a ré sempre foi sustentada pelo ex marido por exigência desse, sendo certo que o próprio autor o alimentante concordou com o pagamento de pensão alimentícia no percentual equivalente a 10% (dez por cento) para a ré. Apesar do autor apelante noticiar que não se encontra mais na sociedade do escritório, convém mencionar que as cotas foram passadas para a sua atual companheira. A pretensão de se utilizar de documentos apresentados na fase recursal não merece guarida. Com efeito, a instrução do feito em sede recursal é ato excepcional, admitida apenas quando se tratar de documento que visa a comprovar fatos novos. Esse não é o caso dos autos. Pessoa hipossuficiente, com problemas de saúde, idade avançada, que cuida de filho interdito do casal, sem qualificação profissional e despreparada para ingressar no mercado de trabalho, vez que sempre se dedicou à família. A obrigação alimentar é recíproca entre os cônjuges ou companheiros, quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento, observando-se para sua fixação a proporção das necessidades daquele que os pede e dos recursos de quem está obrigado a provê-los, nos exatos termos dos art. 1.694 e 1.695 do Código Civil. Desta forma, o conjunto probatório demonstra o equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade, sendo assim, é de ser mantida a sentença de improcedência de exoneração. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 02/05/2017

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 26/09/2017

=====

0203341-23.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 15/08/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO EX CÔNJUGE QUE RECEBIA ALIMENTOS COMPROVADA. 1) A Autora alega que conviveu em união estável com Antonio Santzanna entre 1986 (data da separação judicial) e 2013 (data do óbito), motivo pelo qual pleiteia o seu reconhecimento, bem como a condenação do réu/apelado

ao pagamento integral da pensão a que faria jus, retroativamente, desde a data do óbito do companheiro. 2) União estável não caracterizada diante da inexistência de prova da configuração da affectio maritalis, razão pela qual não deve ser reconhecida. 3) No entanto, comprovada a existência de dependência econômica da demandante na qualidade de ex-cônjuge que recebia alimentos, com oitenta anos de idade, surge para ela o direito de receber pensão por morte no percentual que fora estabelecido para a pensão alimentícia. 4) Nos casos de separação judicial, em conformidade com o teor do artigo 217, II, da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), bem como do artigo 29, §6º, I da Lei Estadual nº 285/79 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais), o ex-cônjuge que recebe alimentos é beneficiário do servidor falecido. 5) Autora que, no caso em apreço, recebeu pensão alimentícia no montante de 30% dos proventos líquidos do ex-marido entre 1986, época em que ocorreu a separação judicial do casal, e 2013, ano em que a percepção foi interrompida em decorrência do falecimento do ex-servidor. 5) Aplicação do artigo 29, §6º, I da Lei Estadual nº 285/79 que se impõe, a fim de que a demandante faça jus ao recebimento da pensão por morte no mesmo percentual outrora fixado a título de pensão alimentícia, qual seja, 30% dos proventos líquidos do ex-cônjuge. 6) Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/08/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/09/2017

=====

0244737-19.2011.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 14/12/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES/REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR FALECIDO EM 20/03/2011. AUTORA ALEGA QUE ERA CASADA COM O EX SERVIDOR FALECIDO E QUE POSSUÍA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COM ELE. AÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NA SUA INTEGRALIDADE E O USO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE EM VALOR CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DOS ALIMENTOS ARBITRADOS JUDICIALMENTE (30%), DEIXANDO DE RECONHECER O DIREITO AO USO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR, SOB FUNDAMENTO DE QUE A AUTORA NÃO DEMONSTROU QUE ERA CADASTRADA JUNTO À PMERJ COMO DEPENDENTE DO SEGURADO. 1. APELAÇÃO DA AUTORA OBJETIVANDO O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO NA SUA INTEGRALIDADE E O DIREITO AO USO DO HOSPITAL DA PMERJ. APELAÇÃO DOS RÉUS, ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E, NO MÉRITO, QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU QUE RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA. ADUZ QUE QUEM USUFRUÍA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ERAM OS FILHOS DO CASAL E QUE A AUTORA NÃO CONSTA NO CADASTRO DE DEPENDENTES HABILITADOS. RECURSO ADESIVO DA AUTORA REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE A PENSÃO POR MORTE SEJA NO PERCENTUAL DE 100% (CEM POR CENTO) E PARA QUE POSSA USUFRUIR DA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR DA CORPORAÇÃO. 2. SENTENÇA REFORMADA. CÔNJUGE SEPARADO DE FATO. NÃO COMPROVADA A CONVIVÊNCIA MARITAL OU A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE A AUTORA E O SEGURADO FALECIDO. PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE ERA DESTINADA APENAS AOS FILHOS MENORES. AUTORA QUE NÃO CONSTAVA COMO DEPENDENTE HABILITADA. PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS (ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOPREVIDÊNCIA). 3. INADMISSIBILIDADE DE APELAÇÃO AUTÔNOMA E ADESIVA INTERPOSTAS PELA MESMA PARTE. O recurso adesivo é inadmissível pela

parte que já interpusera apelo autônomo, ante a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes do STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA QUE SE IMPÕE, tendo em vista que já interpusera recurso de apelação autônomo. 4. RECONHECIMENTO DE LEGITIMIDADE PASSIVA. De acordo com o artigo 34 da Lei Estadual 5.260/08, com redação da Lei nº 3189/99, foi atribuído à Rioprevidência o dever de administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria ou reforma aos membros e servidores estatutários e seus dependentes, pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações. Por sua vez, o § 3º do artigo 34 da referida lei, estabelece que compete ao Estado do Rio de Janeiro responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo Rioprevidência, com relação aos membros e servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus beneficiários. Deste modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva, seja do Estado do Rio de Janeiro, seja da Rioprevidência. 5. Lei nº 5.260/2008, vigente ao tempo do óbito do ex-servidor (20/03/2011) que prevê no inciso II do art. 16: "Art. 16 - O cônjuge, o companheiro, a companheira ou o parceiro homoafetivo perdem o direito à pensão: (...) II - em qualquer caso, encontrando-se o cônjuge, o companheiro, a companheira ou o parceiro homoafetivo separado(a) de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo. 6. Autora que não comprovou que se encontrava efetivamente convivendo maritalmente com o ex-segurado por ocasião do seu óbito. Comprovação de que a pensão alimentícia não era destinada à autora, mas sim aos filhos. 7. Isso porque o endereço indicado na certidão de óbito do ex-servidor aponta que o falecido Sr. Antônio Carlos dos Santos residia na Rua Barbosa Rodrigues nº 307 - Engenheiro Leal - Rio de Janeiro (fls. 16 - índice 000016). A autora por sua vez, reside na Rua Santa Engracia nº 519, bloco 26, aptº 201 - Penha. 8. Documento expedido pela PMERJ, às fls. 42 (índice 000044), informando que o ex-servidor Antônio Carlos dos Santos descontava de seus vencimentos, a título de pensão alimentícia, 30% de seus ganhos líquidos, sendo 15% entregue a ANDERSON CUNHA VIEIRA DOS SANTOS e 15% para ALLAN CUNHA VIEIRA DOS SANTOS, em razão de ofício expedido do processo nº 21.475/93 da 1ª Vara de Família da Comarca de São João de Meriti, datado de 14/07/1993. Por tanto, os beneficiários da pensão alimentícia eram os filhos do casal. A autora somente recebia os valores na qualidade de representante legal dos menores. Ademais, não se pode confundir pensão alimentícia, que cessa com a morte do alimentante, com pensão previdenciária, que nasce com a morte do segurado, atendidos os demais pressupostos. 9. Seção de Pensionista da PMERJ - DGP/DIP que informa, através do documento de fls. 101 (índice 000106), não constar no cadastro de dependentes habilitados em vida pelo ex-servidor falecido a SRA. ANGELA MARIA C. VIEIRA DOS SANTOS, constando como dependentes habilitados os filhos ALLAN CUNHA VIEIRA DOS SANTOS e ANDERSON CUNHA VIEIRA DOS SANTOS. 10. Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, trazida aos autos indicando que o falecido possuía como dependente, naquele ano, apenas ALLAN CUNHA VIEIRA DOS SANTOS. 11. Embora a autora tenha alegado que permanecia a convivência marital, a mesma não logrou trazer provas cabais de tal relacionamento, deixando de juntar documentos recentes ao falecimento que comprovassem o convívio e a dependência econômica. O dever de coabitação é inerente ao casamento, cuja obrigação vem insculpida expressamente no texto legal (inciso II do art. 1566 do Código Civil). Além disso, a legislação previdenciária exige a prova da dependência econômica (presumida em favor daquele que recebe pensão alimentícia) e, no caso, a autora não juntou qualquer prova documental que demonstrasse que dependia economicamente do ex-servidor falecido, o que, nas circunstâncias, não pode ser presumido. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 12. Ressalte-se que o próprio magistrado sentenciante ao não acolher o pedido de reconhecimento do direito ao uso do Hospital da Polícia Militar, reconheceu que a autora não demonstrou ser dependente do ex-servidor fundamentando que não tendo a autora demonstrado que era cadastrada junto à PMERJ como dependente do segurado, e tendo o réu negado tal condição (fl. 101),

não há como prover tal pedido. (fls. 116 e índice 000123). 13. SENTENÇA REFORMADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO manifestamente inadmissível, PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS (Estado do Rio de Janeiro e Rioprevidência) para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos autorais, condenando a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida às fls. 78 (índice 000083), RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA AUTORA que objetivava o pagamento do benefício na sua integralidade e o direito ao uso do hospital da PMERJ, BEM COMO A REMESSA NECESSÁRIA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/12/2016

=====

0009788-61.2014.8.19.0028 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 14/09/2016 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Revisão de alimentos, com vistas à redução da pensão alimentícia anteriormente fixada em 17,5% dos rendimentos líquidos do autor. Ex cônjuges. Sentença de parcial procedência. Apelação. Situação financeira do apelado - funcionário da Petrobrás, atualmente residindo com companheira inserida no mercado de trabalho, cessada a pensão alimentícia destinada à filha em comum - que se apresenta robusta, carentes de amparo probatório os gastos referidos. Por outro lado, a ré, servidora pública municipal, percebe vencimentos de cerca de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) líquidos, reside em imóvel próprio e tem o plano de saúde custeado pelo alimentante. Além disso, malgrado sofra as imposições de duas doenças graves, os documentos acostados indicam que seu tratamento médico, no ano de 2014, limitava-se somente a medicação de uso contínuo e a consultas médicas em cidade vizinha. Alegadas despesas de pouco mais de seis mil reais que não foram completamente comprovadas, superestimadas, em verdade, tendo em vista que reside a ex esposa sozinha, em imóvel próprio, e faz acompanhamento médico de doenças sob controle. Patamar de 10% dos rendimentos líquidos do autor que, somados à renda própria da apelante, são mais que suficientes a lhe proporcionar sustento digno. Recurso parcialmente provido somente para deferir à apelante a gratuidade de justiça.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/09/2016

=====

0002402-82.2011.8.19.0028 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 12/07/2016 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO. ALIMENTOS PARA O EX CÔNJUGE MULHER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACERTO. REFORMA TÃO SOMENTE QUANTO À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Evidências de que o cônjuge mulher não exerceu atividade laborativa remunerada ao longo dos 23 anos de relação com o alimentante e de que aos 50 anos de idade, não terá condições de fácil reinserção no mercado de trabalho. As condições da apelada não indica a fixação ou limitação de tempo de pensionamento. Possibilidade do alimentante em ajudar na manutenção do ex cônjuge. Princípio da solidariedade e da mútua assistência que justifica a manutenção da obrigação do cônjuge de prestar alimentos. Necessidade e possibilidade comprovada. A alegação do apelante no sentido da impossibilidade de fixação da pensão em salários mínimos, por se tratar de verba de caráter alimentar e por não violar a Lei nº 7.789/89. Honorários advocatícios matéria de ordem pública, efeito translativo, que não fere o princípio

da proibição da non reformatio in pejus. A fixação de alimento em valor inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, cabendo ao alimentante arcar, por inteiro, com os ônus respectivos. Condenação do apelante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 12/07/2016

=====

[0000660-45.2012.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 18/11/2014 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. EX- CÔNJUGE. Nos termos do art. 1.694 do Código Civil "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação", sendo presumida tal necessidade quando o alimentado for menor. Logo, no caso em apreço, a obrigação alimentar decorre do dever de solidariedade recíproca entre parentes (art. 1.694, do CC). Ademais, a lei civil, em seu art. 1.695, estabelece os pressupostos da obrigação alimentar, estes contidos no conhecido binômio necessidade versus possibilidade, verbis: "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento." Compulsando os autos, extrai-se do acervo probatório que a capacidade financeira do alimentante sofreu redução não só em função do novo matrimônio, mas também em razão do avançar de sua idade, o que também importa em mais gastos com a saúde, assim como aduz a apelante. Outrossim, verifica-se que além de a alimentante ser pessoa maior, capaz e perceber alimentos desde 2004 (doc. 16), devendo, portanto, suportar a sua própria subsistência, ela era sócia e administradora de sociedade comercial famosa - restaurantes Girafa's em endereço nobre da Barra da Tijuca (fls. 327/332 - a qualidade de sócia e administradora está prevista na cláusula 7ª do contrato social da sociedade mercantil). Assim, como pontou o juízo de 1ª instância, a alimentada exercia o comércio e tinha fonte de renda para pagar o seu plano de saúde, inclusive, durante um tempo, gozou do plano de saúde empresarial (fls. 325). Frise-se, ainda, que a recorrente declarou em audiência que mantém relacionamento duradouro com um companheiro há 10 anos, além de manter um bom padrão de vida, realizando viagens para o exterior e a manutenção de um veículo Celta ano 2012 (doc. 191). Por fim, necessário consignar, ainda, que infundada a indefinida conservação do encargo alimentar outrora imposto ao apelado, sendo curial, nesse diapasão, ressaltar que a apelante possui filhos maiores que podem e devem auxiliá-la caso seja necessário, ex vi do art. 1.696 do Código Civil. Recurso a que se nega seguimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/11/2014

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/01/2015

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 11/02/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br